



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 488/2018

Expediente CFM n.º 8241/2018

EMENTA: FIXAÇÃO MOTIVADA DA DATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS – POSSIBILIDADE – DESDE QUE OS VOTOS SEJAM RECEBIDOS ATÉ O DATA FINAL DO PLEITO (VOTAÇÃO)

- I. As causas de inelegibilidade estão previstas de modo exaustivo no art. 11, da Resolução CFM 2161/2017;
- II. Não há nenhum empecilho jurídico para que, motivadamente, a data de apuração dos votos seja estipulada para o dia 13.08.2018, desde que os votos sejam recebidos até último dia do pleito (dia 07, 08 ou 09 de agosto de 2018, a depender da data das eleições fixadas pelo CRM).

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMEB, por meio do Ofício n.º 8.024/2018/2018, recebido no CFM pelo expediente acima em referência, no qual questiona acerca da *“possibilidade do início da apuração dos votos e adiamento do início da apuração dos votos para às 18 horas do dia 13 de agosto de 2018”*.

Justifica-se o pedido no fato de que o envio dos kits de votação sofreu um atraso (foram enviados somente no dia 20.07.2018), bem como na extensão territorial do Estado da Bahia, e na morosidade da ECT.

É o relatório.

Análise Jurídica

De efeito, esta COJUR entende que não há nenhum empecilho jurídico para que, motivadamente, a data de apuração dos votos seja estipulada para o dia 13.08.2018, desde que os votos sejam recebidos até último dia do pleito (dia 07, 08 ou 09 de agosto de 2018, a depender da data das eleições fixadas pelo CREMEB).

Isso porque o art. 24 da Resolução CFM 2161/2017 é claro ao dispor:

Art. 24. O voto por correspondência será recebido pela Comissão Eleitoral até o término da votação.

Essa é a regra geral, podendo uma eventual exceção ser cogitada apenas se apresentado um óbice concreto (e não um mero risco) para a efetivação do pleito eleitoral.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Matéria semelhante já foi enfrentada pelo Despacho SEJUR 060/2009, donde se colhe, *verbis*:

“O voto por correspondência deve ser computado se recebido pelo Regional até às 17:00 do último dia das eleições, mesmo que conste chancela que a carta foi postada nos Correios antes do fim do prazo.

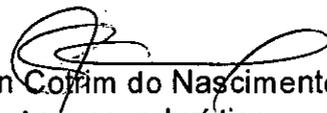
Ressaltamos que o voto por correspondência com chancela de postagem anterior ao término das eleições, ainda que recebido após o prazo estabelecido, não deve acarretar punição ao médico, sendo assim, não haverá a incidência de multa.

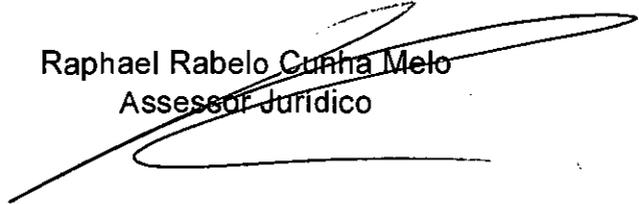
Diante do exposto, opinamos pelo cômputo dos votos por correspondência encaminhados ao Regional dentro do prazo estabelecido pela Resolução CFM 1896/2009, desconsiderando os votos recebidos após às 17:00 do último dia das eleições, sendo que todos os votos devem ser preservados até a homologação das eleições pelo CFM ou, caso haja demanda judicial, até o término da mesma. Após esse prazo os votos poderão ser incinerados”.

Já a apuração em si, repita-se, não conta com uma data específica prevista pela Resolução CFM 2161/2017, tendo “*início com a contagem das cédulas oficiais*” (art. 40, da Resolução CFM 2161/2017).

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 24 de julho de 2018.


Allan Corfim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

